

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### 3.ª Secção

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 19:760, constantes do *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 20 do mês corrente:

Artigo 16.º Serão admitidos à matrícula nas Escolas de Belas Artes os candidatos que, tendo sido aprovados nas provas artísticas e nas literárias e científicas da 1.ª parte, tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores na 2.ª parte.

Artigo 44.º Nos cursos especiais de arquitectura, de pintura e de escultura haverá certidões dos exames finais e das recompensas obtidas durante o curso.

Artigo 82.º Haverá exposições de trabalhos escolares em todas as épocas, nas quais serão apresentadas, além das provas das cadeiras artísticas, as provas gráficas que se devem executar nas cadeiras científicas e literárias.

Artigo 87.º O concurso será realizado perante o conselho escolar, completado com os professores da escola congénere, das cadeiras em que houver vacatura, e a êle presidirá o director da Escola.

Alínea b) do artigo 89.º Para professor da secção do ensino literário e científico: diploma ou sua publicação de licenciatura pelas Faculdades de Letras, de Ciências ou de Medicina, ou carta de curso de engenharia pelo Instituto Superior Técnico ou pela Faculdade de Engenharia do Pôrto, ou diploma ou carta de curso pelas Escolas de Belas Artes, no qual esteja compreendida a matéria da cadeira a prover.

N.º 3.º do artigo 91.º Uma prova gráfica sobre perspectiva.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 25 de Maio de 1931.—O Director Geral interino, *Nobre Guedes.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

### Decreto n.º 19:776

Considerando que o decreto n.º 8:848, de 21 de Maio de 1925, tem por objectivo promover a difusão das melhores variedades ou raças de cereais, designadamente de trigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a aprovação das searas de trigo melhoradas para sementeira, a que se refere o decreto n.º 8:848, de 21 de Maio de 1925, é indispensável que o trigo inspeccionado tenha qualidades de produção, resistência a doenças e acidentes ou quaisquer outros que determinem a sua superioridade em relação aos trigos correntemente empregados na região.

Art. 2.º Tem direito ao bônus de \$20 por quilograma o trigo aprovado, ensacado e selado que fôr vendido e empregado em sementeiras próprias.

§ único. Do trigo reservado para sementeira própria só tem direito ao bônus aquele que não exceda a quantidade total que tiver sido semeada, e deve ser mencionada no documento em que fôr pedida a inscrição da seara.

Art. 3.º O montante total do bônus concedido pelo Estado a cada lavrador produtor de trigo para sementeira não pode ser superior a 15.000\$.

Art. 4.º O prazo para inscrição de searas termina no dia 30 de Março de cada ano, com excepção do ano actual, o qual prazo terminará oito dias após a data da publicação deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*